

COM A LETRA DA LEI E O ESPÍRITO DO LEGISLADOR: APLICAÇÃO E  
REGULAMENTAÇÃO DA LEI DO VENTRE LIVRE BRASILEIRA  
(1871 - 1876)

WITH THE LETTER OF THE LAW AND THE SPIRIT OF THE  
LEGISLATOR: APPLICATION AND REGULATION OF THE BRAZILIAN  
FREE WOMB LAW (1871 - 1876)

Thomaz Santos Leite

Universidade Federal Fluminense (UFF)

[thomazsantos2@gmail.com](mailto:thomazsantos2@gmail.com)

**Resumo:**

Todo o processo de proposição e discussão até a aprovação da Lei do Ventre Livre, em 28 de setembro de 1871, foi um dos grandes acontecimentos políticos da segunda metade daquele século. A Lei transformou diversas práticas relativas à escravidão em jurisprudências e foi um avanço, sob uma perspectiva legal, em diversos âmbitos do Direito. Porém, ao contrário do que se poderia imaginar, mesmo após toda a discussão em torno do texto da lei, ocorrida entre 1867 e 1871, sua aprovação não significou a finalização dos debates acerca do tema. Foram necessárias diversas regulamentações para que a lei tivesse seu devido funcionamento. É esse o objetivo deste artigo, entender como ocorreu o processo de regulamentação da Lei do Ventre Livre, entre 1871 e 1876, e quais modificações seu texto sofreu durante esse período.

**Abstract**

This article proposes a socio-political analysis of disputes, resistances and silences regarding the implementation of Law 10.639 / 2003 and its guidelines in the curricula of undergraduate courses in history at the Federal University of Rio de Janeiro and the University of International Integration of Lusophony Afro-Brazilian. We started with the contributions of the critical theory of race and racism and discourse analysis to understand how the curricular matrices of undergraduate degrees in history reflect the discussion on the incorporation of the valorization of Afro-Brazilian and African history and culture in the curricula. The analysis shows that the implementation of the Law has made it evident that curricula are spaces in disputes, tension and silences in relation to the narratives of the black Brazilian and African population.

**Palavras-chave:** Lei do Ventre Livre; Emancipação; Regulamentação; Aplicação.

**Keywords:** Free Womb Law; Emancipation; Regulation; Application.

## 1. A Lei do Ventre Livre no Brasil: breve trajetória

No Brasil, a década de 1860 teve notável importância para as discussões acerca do escravismo, pois se percebe o início de um movimento em prol da emancipação dos escravos. Durante esse período, a população e algumas autoridades começaram a desacreditar a instituição chamada escravidão, entendendo-a como falida no mundo ocidental (CONRAD, 1975: p.88). Isso se deve, principalmente, ao contexto internacional. De acordo com Robert Conrad, em meados do século XIX, os impérios de Portugal, França e Dinamarca libertaram seus escravos, além da Rússia, que libertou os servos (CONRAD, 1975: p. 88). Outro movimento importante desse contexto foi a Guerra de Secessão, ocorrida nos Estados Unidos (1861-1865), que refletiu no Brasil, sendo de extrema relevância para suscitar a questão do regime escravista e colocá-lo em debate.

As pressões quanto à emancipação aumentavam (CONRAD, 1975: p. 93), de modo que D. Pedro II já demonstrava intenção de colocar em discussão a questão da escravidão. Em 14 de janeiro de 1864, em suas recomendações para o então novo ministro Zacarias de Góis e Vasconcellos, o imperador escreveu:

Os sucessos da União Americana exigem que pensemos no futuro da escravidão no Brasil, para que não nos suceda o mesmo que a respeito do tráfico de africanos. A medida que me tem parecido profícua é a da liberdade dos filhos dos escravos, que nascerem daqui a um certo número de anos. Tenho refletido sobre o modo de executar a medida; porém é da ordem das que cumpre realizar com firmeza, remediando os males que ela necessariamente originará, conforme as circunstancias permitem. Recomendo diversos despachos do nosso ministro em Washington, onde se fazem mais avisadas considerações sobre este assunto. (BARMAN, 201: p. 284. Apud. MARQUESE, 2015: pp. 37-71.)

Foi então que, no final de 1865, D. Pedro II solicitou a Pimenta Bueno, conselheiro de Estado e homem próximo a ele, um estudo e redação de uma proposta de ação legal que versaria sobre a situação dos escravos no Brasil. Posteriormente, o Conselho de Estado ainda discutiria mais três projetos de autoria do visconde de São Vicente, temporalmente próximos, que versavam, respectivamente, sobre “a abertura do Amazonas, a reforma do Conselho de Estado, o qual já estava se convertendo em uma primeira Câmara Legislativa, e a organização do Conselho das Presidências” (NABUCO, 1899-1900: pp. 15-16.). Porém, o Brasil acabou se envolvendo na Guerra do Paraguai, evento que postergou a instalação das discussões em torno do regime escravista nas estruturas políticas do Império brasileiro (CONRAD, 1975: p. 93).

Os acontecimentos descritos acima foram o pano de fundo para levar ao Conselho de Estado a proposta de emancipação solicitada pelo imperador, que recebeu, então, o título “Trabalho sobre a extinção da escravatura do Brasil”. O projeto solicitado a Pimenta Bueno, tema da sessão de 2 de abril de 1867, trazia, em seu primeiro artigo, a seguinte afirmação: “Os filhos de mulher escrava, que nascerem depois da publicação desta lei, serão considerados de condição livre” (ARAUJO, BUENO, et al, 1868)<sup>1</sup>.

Essa discussão que ocorreu no Conselho de Estado foi bastante extensa e durou duas sessões (2 e 6 de abril de 1867). Ao fim dela, o imperador nomeou uma comissão para estudo das propostas apresentadas e a produção de um outro projeto a partir do debate ocorrido naquela casa. O presidente da comissão e responsável pelo projeto era Nabuco de Araújo, e foi ele quem apresentou e defendeu o projeto no ano de 1868 naquela mesma instituição.

Com o fim das discussões no Conselho de Estado em 1868, ela entraria em um limbo até o ano de 1870, quando voltaria com bastante força na Câmara dos Deputados e se desenrolaria até sua aprovação no Senado, em 1871. O processo de gestação, os projetos de lei e os atores envolvidos no debate foram extremamente importantes para levantar questões caras à sociedade brasileira, que moldaram o que entendemos hoje enquanto Lei do Ventre Livre.<sup>2</sup>

Todo o processo de proposição, discussão até a aprovação da Lei do Ventre Livre em 28 de setembro de 1871 foi um dos grandes acontecimentos políticos da segunda metade do século XIX. A Lei transformou diversas práticas relativas à escravidão em jurisprudência e foi um avanço, sob uma perspectiva legal, em diversos âmbitos do Direito no século XIX. Porém, ao contrário do que se imagina, mesmo após toda a discussão do texto da lei entre 1867 e 1871, após sua aprovação ela não estava finalizada, precisaria existir diversas regulamentações para que ela funcionasse. Esse é o objetivo desse artigo, entender entre 1871 e 1876 o processo de regulamentação da Lei do Ventre Livre, e quais modificações seu texto sofreu com isso.

## **2. Regulamentando e aplicando a Lei do Ventre Livre brasileira**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185616>>. Acessado em: 28/01/2017. Grafia atualizada para melhor entendimento do leitor.

<sup>2</sup> Para saber mais sobre o processo de gestação da lei cf: LEITE, Thomaz Santos. *COM A LETRA DA LEI E O ESPÍRITO DO LEGISLADOR: PROJETOS, ATORES E DEBATES POLÍTICOS NA TRAJETÓRIA DA LEI DO VENTRE LIVRE (1866-1871)*. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-Graduação em História da UFJF. Juiz de Fora: Minas Gerais: 2020.

Engana-se quem acredita que após a aprovação da Lei do Ventre Livre e sua implementação, em 28 de setembro de 1871, sua trajetória estaria encerrada. Seu texto ainda precisaria de algumas regulamentações para funcionar como se esperava. Como costumam dizer, na prática a teoria é outra. Portanto, muitas coisas expressas no texto legal poderiam gerar entendimentos ambíguos e necessitavam de mais precisão. São nas modificações ocorridas no texto da lei após sua aprovação que nos atentaremos nas próximas linhas.

Nos últimos meses de 1871 o ano legislativo já havia se encerrado, mas o Executivo ainda trabalhava em cima da recém-aprovada Lei do Ventre Livre. No fim de 1871, o ministro da Agricultura, que auxiliou e representou o Ministério Rio Branco em diversas discussões acerca da emancipação, Teodoro Pereira da Silva, foi substituído por Candido Borges Monteiro, barão de Itaúna. Como era comum, ainda em 1871, o Ministério da Agricultura, assinado por Itaúna, apresentou à 14ª legislatura (1869 - 1872) o relatório acerca de sua atuação durante o ano que se passou. Como se esperava, o texto apresentava questões sobre a Lei do Ventre Livre e o elemento servil em geral, de modo que nele o ministro comentava que:

Depois da promulgação desta, que foi apresentada a Sua Alteza Imperial, A Regente, este ministério deu-se pressa em fazê-la publicar em todo o Império, remetendo, em circular de 30 de setembro, aos Reverendíssimos Bispos exemplares impressos em números suficientes para serem distribuídos por todos os párocos, cuja intervenção foi invocada a bem de sua pronta e fiel execução (BRASIL, 1871: p.5).

Os primeiros passos para aplicação da lei eram contabilizar os escravizados do Brasil e matriculá-los, para, assim, proceder com a aplicação das Juntas de Emancipação. Com o intuito de agilizar esse processo, o Executivo baixou o Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, que previa:

Para execução do disposto no art. 8º da Lei nº 2.040 de 28 de Setembro deste ano, Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem aprovar o Regulamento para a matrícula especial dos escravos existentes no Império, e dos filhos de mulher escrava, considerados de condição livre pela mencionada Lei, o qual com este baixa, assignado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro, em o primeiro de dezembro de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

THEODORO MACHADO FREIRE PEREIRA DA SILVA (BRASIL, 1872)

Ou seja, eles estavam aprovando um regulamento produzido para dar continuidade às matrículas dos escravizados. Esse regulamento, que foi expedido no início de 1872, explicava, em

primeiro lugar, como deveriam ser feitas as matrículas dos escravizados<sup>3</sup>, estabelecendo quais informações deveriam estar contidas, onde deveriam ocorrer e quem eram os responsáveis por fazê-la<sup>4</sup>. As matrículas dos filhos de mulheres escravizadas que nasceram após 28 de setembro de 1871 deveriam ocorrer da mesma maneira, mas relacionando o número de matrícula da criança ao da mãe.

O regulamento também fixava um prazo para que essas matrículas ocorressem, definido entre os dias 1º de abril e 30 de setembro de 1872, ou seja, de seis meses. Além disso, é importante destacar que o regulamento trazia consigo um dispositivo legal: a concessão de liberdade caso seus senhores não respeitassem o prazo e, por omissão, não os matriculassem.<sup>5</sup> Interessante notar que essa ideia, agora implantada pelo Executivo, havia sido, anteriormente, nas discussões do Projeto de Lei nas casas legislativas, rejeitada.

Por fim, outra questão que estava presente nos projetos, mas que estava sempre sendo suavizada, principalmente por opositoristas da Lei, eram as multas e penas. A partir de então, esse regulamento trouxe em seu texto diversas multas e penas que seriam aplicadas por omissão, negligência ou mesmo fraude. A exemplo, essas multas/ penas seriam aplicadas caso o senhor não matriculasse os escravizados, não comunicasse o falecimento de filhos de mulheres escravas ou mesmo apresentasse informações não verdadeiras. O mesmo ocorreria para os funcionários que fizessem intencionalmente declarações inexatas, alterassem a data de nascimento, não

---

<sup>3</sup> **Art. 1º** A matrícula de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações (modelo A):

1º O nome por inteiro e o lugar da residência do senhor do matriculando; 2º O número de ordem do matriculando na matrícula dos escravos do município e nas relações do que trata o art. 2º deste Regulamento; 3º O nome, sexo, cor, idade, estado, filiação (se for conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando; 4º A data da matrícula; 5º Averbações.

<sup>4</sup> **Art. 2º** A matrícula dos escravos será feita no município em que eles residirem, á vista de relações, em duplicada, contendo as declarações exigidas no art. 1º nos 1 e 3, pela forma do modelo B. / **Parágrafo único.** As relações dos escravos deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dá-los á matrícula, ou por alguém a seu rogo com duas testemunhas, si essas pessoas não souberem ou não puderem escrever. / **Art. 3º** Incumbe a obrigação de dar á matrícula: / 1º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente; 2º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados; 3º Aos depositários judiciais, a respeito dos escravos depositados em seu poder; 4º Aos síndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações; 5º Aos gerentes, diretores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaisquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

<sup>5</sup> **Art. 19.** Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matrícula até o dia 30 de setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em ação ordinária, com citação e audiência dos libertos e de seus curadores: 1º O domínio que têm sobre eles; 2º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matrícula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

divulgassem os editais de matrículas, entre outras coisas<sup>6</sup>. As multas variavam entre 10\$000 e 200\$000 e ainda poderia ser aplicado o art. 179 do Código Criminal, que previa ser proibido reduzir à escravidão pessoa livre e poderia incorrer “de prisão por três a nove anos, e de multa correspondente a terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte” (BRASIL, 1830).

Ainda no ano de 1872, especificamente no mês de maio, outro decreto seria apresentado pelo Ministério da Agricultura, ainda sob comando do barão de Itaúna, modificando o regulamento que havia acabado de ser aprovado.

DECRETO Nº 4.960, DE 8 DE MAIO DE 1872.

Para evitar que a Lei nº 2.040 de 28 de setembro do ano passado se torne vexatória em sua execução, e que se incorram na penalidade nela cominada as pessoas que de boa-fé deixarem de matricular no mês de abril próximo findo os filhos livres de mulher escrava, nascidos até 31 de dezembro do ano passado, hei por bem decretar:

Art. 1º Serão dados á matrícula respectiva, até o fim de agosto de 1872, todos os filhos de mulher escrava nascidos desde o dia 28 de setembro do ano passado até 31 do corrente mês de Maio: e desta data em diante dentro do prazo de três meses contados do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quais os menores livres que tenham falecido antes de serem dados á matrícula.

---

<sup>6</sup> **Art. 33.** As pessoas a quem incumbe dar á matrícula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, tantas vezes repetida quantos forem os indivíduos omitidos na matrícula; se por fraude, nas penas do art. 179 do Código Criminal. Incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000, se forem omissas em comunicar o falecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava. / **Art. 34.** Na multa de 50\$000 a 100\$000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexatas; e si essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de setembro do corrente ano ou posteriormente, sofrerá, além disso, as penas do art. 179 o Código Criminal. / **Art. 35.** A pessoa que celebrar qualquer contrato dos mencionados no art. 45, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matrículas; a que aceitar as estipulações dos ditos contratos sem exigir a apresentação de algum desses documentos; a que não comunicar á estação competente a mudança de residência para fora do município, transferência de domínio ou o falecimento de escravos, ou de menores livres nascidos de mulher escrava, conforme prescreve este regulamento; o oficial público que lavrar termo, auto ou escritura de transferência de domínio ou de penhor, hipoteca ou de serviço de escravos, sem as formalidades prescritas no citado art. 45; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matrícula; e o que não participar aos funcionários incumbidos da matrícula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000. / **Art. 36.** O empregado a quem incumbe fazer a matrícula e que não a tiver escriturado em dia, na devida forma e segundo as disposições deste regulamento; e o que deixar de organizar ou de remeter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações, de que tratam os arts. 20, 23, 25, 31 e 32, incorrerão na multa de 20\$000 pela primeira vez, e no duplo pela reincidência, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido. / **Art. 37.** Os funcionários convocados, nos termos do art. 15, para assistirem aos atos do primeiro e segundo encerramento das matrículas, e que não comparecerem, sem causa justificada e comunicada com antecedência, a fim de serem substituídos, incorrerão, cada um, na multa de 50\$000. / **Art. 38.** Os párocos que, tendo recebido as copias de que trata o art. 11, não anunciarem a seus fregueses a abertura e o dia do encerramento da matrícula, no tempo e do modo prescrito no referido artigo, incorrerão na multa de 10\$000, tantas vezes repetida quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o anúncio. / **Art. 39.** O Juiz ou autoridade que admitir que perante ele se levante litígio sobre o domínio ou posse de escravos, sem que sejam logo exibidas as relações ou certidões da matrícula, incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000.

Art. 2º As relações dos matriculados até junho do corrente ano serão enviadas no mês de outubro próximo futuro à Diretoria geral de Estatística e aos Juizes de Órfãos.

Art. 3º Ficam revogados o art. 26 e a segunda parte do art. 29 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835 de 1 de dezembro do ano passado. (BRASIL, 1873)

Esse decreto regulava duas coisas importantes quanto à aplicação da Lei, em primeiro lugar, demonstrava uma preocupação com as possíveis fraudes que poderiam ocorrer nas matrículas, como a alteração da data de nascimento, dizer que o filho de mulher escrava beneficiário da lei havia falecido ou mesmo a não matrícula, coisas que provavelmente estavam ocorrendo e sendo relatadas ao Ministério. Portanto, o governo estabeleceu um outro prazo, maior, para matrícula dos nascituros, tendo em vista que no regulamento esse prazo era até abril. Dessa forma, o decreto revogava o artigo 26<sup>7</sup>, que regulava o antigo prazo, e a segunda parte do artigo 29<sup>8</sup>, que previa que as listas dos matriculados no mês de maio de 1872 seriam enviadas até o fim de setembro. A aplicação da lei não estava sendo fácil. Apesar das tentativas do Ministério da Agricultura em fazer parecer que estava tudo bem, sempre apareciam brechas que precisavam de regulamentação.

Os primeiros passos da Lei, estavam ocorrendo no ano de 1872. Entre abril e setembro, por exemplo, a matrícula dos escravizados acontecia em todas as províncias do Império, assim como a matrícula dos filhos nascidos do ventre livre. Por outro lado, o governo estava discutindo e regulamentando as outras partes da Lei do Ventre Livre. Esse novo regulamento, além de conter as disposições da matrícula apresentada anteriormente, também trazia novos artigos, regulamentados em seu primeiro capítulo (“dos filhos da mulher escrava”), indicando, a exemplo, como deveria acontecer o batismo dessas crianças frutos do ventre livre e qual era o papel dos párocos nesse trabalho.

Além disso, previa, em seu quarto artigo, que os senhores de escravos que apresentassem falsas informações no ato do batismo teriam até um ano para retificá-las, sem culpa, ou acabariam

---

<sup>7</sup> **Art. 26.** Serão dados á matrícula respectiva, no mez de Abril de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro de 1871; e de então em diante, dentro do prazo de tres mezes contados da data do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matrícula. (Revogado pelo Decreto nº 4.960, de 1872)

<sup>8</sup> **Art. 29.** Os funcionarios encarregados dá matrícula remetterão trimensalmente á Directoria geral de estatistica, pelo meio prescripto no art. 20, e ao Juiz de Orphãos do lugar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava, matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4º.

*As relações dos matriculados no mez de Maio de 1872 serão enviadas até o ultimo de Setembro. (Revogado pelo Decreto nº 4.960, de 1872).* Grifo nosso

incorrendo em multa ou pena.<sup>9</sup> Outro ponto importante que o texto trazia era como aconteceria a indenização dos senhores que a escolhesse. Segundo o decreto deveria ocorrer da seguinte forma:

**Art. 10.** A declaração do senhor, para habilitá-lo a requerer ao governo a indenização pecuniária em título de renda de 600\$000 com juro anual de 6 %, será feita ante qualquer autoridade judiciária, em forma de protesto, dentro de 30 dias a contar daquele em que o menor atingir a idade de 8 anos; e, se o não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbítrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor até a idade de 21 anos completos. (Lei - art. 1º § 1º).

§ 1º O protesto será intimado ao agente da fazenda nacional, no distrito da jurisdição do juiz, que o houver mandado tomar por termo; e, na falta, ao agente fiscal que fôr mais vizinho, por carta precatória.

§ 2º Não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matrícula.

**Art. 11.** Estando em termos o requerimento de protesto, o juiz ordenará a exibição do menor, a quem interrogará, e procederá às diligências necessárias para verificar a identidade de pessoa. O agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligências.

**Art. 12.** Se o agente fiscal reconhecer que não há direito a indenização, ou porque de facto o protesto haja sido requerido fora do prazo legal, ou porque o menor exibido não seja o mesmo individuo mencionado nas certidões de baptismo e de matrícula, ou enfim porque existem outros quaisquer fundamentos jurídicos, requererá, dentro de 10 dias, que seja tomado por termo o seu contraprotesto nos mesmos autos.

Parágrafo único. A falta de contraprotesto por parte do agente fiscal não prejudica a fazenda nacional, se sobrevier o conhecimento de algum dos fundamentos que obstem a indenização. O agente fiscal responderá por qualquer dano a que der causa por dolo, culpa ou negligência.

**Art. 13.** O processo original será remetido a tesouraria de fazenda na respectiva província, e ao tesouro nacional na corte, extraído traslado para existir no cartório.

**Art. 14.** A tesouraria de fazenda em sessão da junta examinará o processo; e, em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido, por escrito, o procurador fiscal, reconhecerá ou denegará o crédito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o tesouro.

**Art. 15.** Sendo reconhecidos os créditos, a tesouraria emitirá os títulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo tesouro; e ficarão vencendo o juro anual de 6 % desde o dia do reconhecimento da dívida. Semelhantemente procederá o tesouro na Corte.

---

<sup>9</sup> **Art. 4º** Quaisquer erradas declarações nos assentamentos de batismo, em prejuízo da liberdade, deverão ser retificadas pelos senhores ou possuidores das mães escravas, perante o pároco respectivo e na matrícula a que se refere o § 4º do art. 8º da lei. / **§ 1º** A retificação espontânea, durante o primeiro ano de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa. / **§ 2º** A mesma isenção aproveitará ao pároco, se dentro do dito prazo corrigir o engano ou erro, sendo seu; o que comunicará ao senhor ou possuidor da mãe escrava e a estação fiscal encarregada da matrícula.

Estes títulos de renda se considerarão extintos no fim de 30 anos. (Lei - art. 1º § 1º) (BRASIL, 1873)<sup>10</sup>

Ou seja, mesmo para ocorrer a indenização, existia uma estrutura burocrática que envolvia o tema e tentava fechar um cerco, de modo que isso poderia ser feito com o intuito de dificultar essa indenização, tendo em vista que o Estado brasileiro não tinha dinheiro para pagar todos os senhores.

O Capítulo 2 do regulamento (Do fundo de emancipação), como o próprio nome diz, regulamentava o fundo monetário que possuía, com o objetivo de realizar a compra da liberdade de escravizados. Nesse sentido, o texto apresentava quem possuía as prioridades, em seu 22º artigo:

**Art. 27.** A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte:

I. Famílias;

II. Indivíduos.

§ 1º Na libertação por famílias, preferirão:

I. Os cônjuges que forem escravos de diferentes senhores;

II. Os cônjuges, que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da lei e menores de oito anos;

III. Os cônjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 anos;

IV. Os cônjuges com filhos menores escravos;

V. As mães com filhos menores escravos;

VI. Os cônjuges sem filhos menores.

§ 2º Na libertação por indivíduos, preferirão:

I. A mãe ou pai com filhos livres;

II. Os de 12 a 50 anos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das famílias e dos indivíduos, serão preferidos: 1º, os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para a sua libertação; 2º, os mais morigerados a juízo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá. (BRASIL, 1873)

Por outro lado, o segundo parágrafo do artigo 32 apresentava quem tinha menos preferência às alforrias com o dinheiro do fundo de emancipação. Eram eles:

§ 2º Embora classificados serão preteridos na ordem da emancipação:

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4835-1-dezembro-1871-552265-publicacaooriginal-69374-pe.html>. Ou em: BRASIL. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1872*. Tomo XXXV, parte I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. 1873.

- I. Os indiciados nos crimes mencionados na lei de 10 de Junho de 1835;
- II. Os pronunciados em sumario de culpa;
- III. Os condenados;
- IV. Os fugidos ou que o houverem estado nos seis meses anteriores à reunião da junta;
- V. Os habitados a embriaguez. (BRASIL, 1873)

Merece destaque o fato de o plano de emancipação privilegiar as famílias, valorizando práticas que alguns representantes do Estado brasileiro consideravam mais próximas de um ideal de civilização, progresso e católico-cristão, em detrimento de pessoas que não se encaixavam nesse ideal. Isso demonstra, de certa forma, que eles acreditavam que indivíduos que haviam se reunido em famílias estavam mais próximos do que deveria ser um cidadão, do que um indivíduo que se embriagava ou tivesse cometido um crime.

O tema da família escravizada esteve sempre em debate durante o século XIX, principalmente quando se tratava de separação por venda. Exemplo disso é o Decreto nº 1695, aprovado em 15 de setembro de 1869, que previa a não separação de familiares em vendas de escravizados. Os primeiros trabalhos que se debruçaram sobre a temática da família escravizada acreditavam que ela não existia. Segundo Jonis Freire (2009, p.3) “A família escrava foi vista pela historiografia como inexistente, devido à anomia e promiscuidade inerentes aos cativos, impedidos pelo caráter violento e opressor da escravidão no Brasil de tecer solidariedades duradouras e se integrarem à sociedade de classes.”

Porém, a partir da década de 1990, os trabalhos historiográficos, influenciados por um olhar para o escravizado como agente de sua própria História, buscaram compreender como se estabeleciam os laços de parentesco dentro do cativo. Percebeu-se então a importância e a centralidade que a família escravizada e as relações de compadrio tinham na sociedade brasileira oitocentista. A partir de então “temas como a economia interna, o parentesco fictício (compadrio), o casamento escravo, as variadas formas de resistência escrava, entre outros também foram alvo de estudos. (FREIRE, 2009).

No Capítulo VII (Do processo), as regulamentações abrangem uma parte interessante e importante do projeto. Quanto ao processo de liberdade, como já vimos em capítulos anteriores, ele seria sumário, ou seja, um processo mais rápido, e existiria a apelação *ex-officio* em caso de sentença contrária à liberdade do escravizado, o que queria dizer que o juiz era obrigado a fazer revista de todo o processo quando o escravo perdesse. No regulamento, o governo adicionou

parágrafos que definiam que as causas de liberdade não dependiam de conciliação e que esses processos seriam isentos de custas. Além disso, foram adicionados artigos que criavam jurisprudências acerca das infrações nos contratos de prestação de serviço e de alforria por indenização.<sup>11</sup>

Foi também no início de 1873 que apareceram os primeiros dados da aplicação da Lei do Ventre Livre. Importante lembrar que, ao final do ano de 1872, o período de matrículas havia se encerrado, de modo que, hipoteticamente, era de se imaginar que o Ministério da Agricultura possuísse os dados relativos à quantidade de escravizados no Brasil. Porém, até o momento de apresentação do relatório, muitos presidentes de província não haviam enviado os dados ao ministério. De toda forma, o ministério chegou a apresentar os dados que possuía, que eram:

**Tabela 1 - Número de escravizados matriculados em 1871**

Província	Número de Matriculados
Bahia	67.025
Maranhão	41.906
Alagoas	32.193
Sergipe	31.969
Paraná	13.780
Mato - Grosso	5.803
Santa Catharina	3.674
São Paulo	933
Amazonas	709
S. Pedro do Rio Grande do Sul	425
Pernambuco	397

<sup>11</sup>**Art. 83.** No caso de infração do contrato de prestação de serviços, a forma do processo é a da lei de 11 de outubro de 1837; e o juiz competente é o de órfãos nas comarcas gerais, e o de direito nas comarcas especiais, onde não houver juiz privativo de órfãos. / **Parágrafo único.** Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, pôde ser ordenada a prisão do liberto contratado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias. / **Art. 84.** Para a alforria por indemnização do valor, para a remissão, é suficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do peticionário, será solicitada a vênua para a citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um acordo, e só em falta deste prosseguirá nos termos ulteriores. / **§ 1º** Se houver necessidade de curador, precederá a citação nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento. / **§ 2º** Feita a citação, as partes serão admitidas a louvarem-se em arbitradores, se houver necessidade de arbitramento; e o juiz prosseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 58 deste regulamento, decretando a final o valor ou o preço da indemnização, e, paga esta, expedirá a carta de alforria ou o título de remissão. / **§ 3º** Se a alforria for adquirida por contrato de serviços, esta circunstância será mencionada na carta; e, no caso de ulterior remissão, não se passará título especial, mas bastará averbá-la na mesma carta.

TOTAL	198.814
-------	---------

**Fonte:** BRASIL. Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa da quarta sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Barão de Itaúna. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de E. & H. Laemmert, 1872.

O número total de escravizados matriculados em 1871 é baixo quando levadas em consideração algumas províncias que possuíam número expressivo de escravizados, mas que não enviaram as matrículas para contabilização, como Minas Gerais e Rio de Janeiro. Além disso, por outro lado, mesmo nas províncias que enviaram os dados, muitos senhores estavam sendo penalizados por não terem matriculado seus escravizados, como previa o regimento, chegando a recorrerem ao Conselho de Estado. Para além dos escravizados, as matrículas dos nascidos depois da Lei chegaram à ordem de 7.784.

Um caso que exemplifica isso foi o de Mariano José do Canto, que não matriculou o ingênuo Candido, filho de sua escrava Norberta, e, por esse motivo, foi multado na quantia de 100\$000, por se enquadrar na sanção do art. 33 do Regulamento n. 4.835 de 1871<sup>12</sup>. Não satisfeito com a multa recebida, Mariano recorreu à Diretoria Central e Interina da Agricultura, que havia lhe aplicado a multa. Sem sucesso, ele recorreu então ao presidente da Província do Rio Grande do Sul, mas, como a multa havia sido imposta pela Diretoria, o presidente nada podia fazer, tendo em vista que:

[...] o segundo recurso interposto pelo suplicante para V. Ex., não só em virtude do princípio de direito—que não se admite recurso de recurso—, como também em face do art. 43 do citado Regulamento, em cujos literais termos o recurso para o Ministro somente tem cabimento quando as multas forem impostas pelos próprios Presidentes de Províncias ou pelo Diretor Geral das Rendas Publicas, não cabendo das impostas pelas outras autoridades administrativas de inferior categoria (como na espécie sujeita) nenhum outro recurso senão para 'os mesmos Presidentes de Províncias. (MAFRA, 1877: p. 300)

Frente ao impasse, o presidente da Província enviou o recurso para o procurador da Coroa, que então o enviou à última instância de recurso, que seria, naquele período, o Conselho de Estado. Naquela instituição, a sessão de Negócios do Império decidiu que:

Secção encontrou os pareceres dos ilustrados Chefe da Diretoria da Agricultura e Desembargador Procurador da Coroa, ambos concordes na doutrina do que o Governo não tem competência para tomar conhecimento de tais recursos; e de acordo com a

---

<sup>12</sup> **Art. 33.** As pessoas a quem incumbe dar a matricula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por mera negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, tantas vezes repetida quantos forem os indivíduos omitidos na matricula; se por fraude, nas penas do art. 179 do Código Criminal. / Incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000, se forem omissas em comunicar o falecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.

opinião desses dois funcionários, a Secção não hesita em responder negativamente ao quesito proposto: isto é, que não cabe recurso para o Governo Imperial das decisões, a que se refere o mesmo quesito. (MAFRA, 1877: p. 303)

Ou seja, o Conselho de Estado reiterou as decisões anteriores, de que não haveria recurso ao Governo Imperial, e, portanto, Manoel deveria pagar a multa.

Foi então, no relatório Ministerial do Ano de 1873, que o número das matrículas apareceu em quantidade realmente expressiva: 1.002.240 escravizados matriculados, divididos pelas províncias da seguinte maneira:

**Tabela 2 - Número de matriculados por província no relatório de 1873.**

Províncias	Número de matriculados
Município Neutro	17.260
Rio de Janeiro	207.709
Espírito Santo	18.126
Bahia	103.095
Sergipe	23.351
Alagoas	19.220
Pernambuco	66.499
Paraíba	14.172
Rio Grande do Norte	6.087
Ceará	17.899
Piauí	17.591
Maranhão	45.121
Pará	15.683
Amazonas	996
São Paulo	82.843
Paraná	8.012
Santa Catarina	10.641
Rio Grande do Sul	83.760

Minas Gerais	208,103
Goiás	1.819
Mato Grosso	2.253
<b>TOTAL</b>	<b>1.002.240</b>

**Fonte:** BRASIL. Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa da terceira sessão da décima quinta legislatura pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas José Fernandes da Consta Pereira Júnior. Rio de Janeiro: Tipografia Americana, 1874.

O próprio Ministério da Agricultura sabia que esse não correspondia ao número final de matrículas, mas, ainda assim, os números apresentados no relatório não deixavam de ser consideráveis, tendo em vista que, segundo o Censo de 1872, a população do Brasil era de 9.930.478 habitantes, sendo que o número de matriculados era de cerca de 11% da população nele registrada. Quanto aos nascidos do ventre livre, já havia 56.165 crianças matriculadas. Esses dados eram importantes para que se pudesse colocar em prática outro ponto da Lei do Ventre Livre, que dizia respeito ao fundo de emancipação. Segundo o relatório, o fundo havia arrecadado, até aquele ano, a quantia de 3,243:199\$810.

Esse valor começou a ser distribuído a partir de 1874, como podemos ver no relatório do Ministério da Agricultura daquele ano. Importante salientar também que, mais uma vez, o número de matriculados em 1874 aumentou consideravelmente, passando para 1.409.448. Porém, ainda assim, as matrículas encontravam problemas para serem feitas, como foi o caso da província da Paraíba, onde alguns livros foram rasgados por conta da sedição de 1874, conhecida como Revolta do Quebra Quilos. A insurreição se opunha à introdução do sistema métrico francês, em detrimento do sistema de pesos e medidas brasileiro. O Império, que com essa mudança pretendia “ordenar o território”, acabou desagradando parte das camadas populares que acreditavam que elas possuíam ordem própria e decidiram não aderir ao sistema imposto. Parte da população então começou a quebrar esses novos instrumentos de medição, por isso o nome Quebra-Quilos.<sup>13</sup>

Além do aumento do número de matriculados, subiu também o número de nascituros matriculados, que foi para 63.794, dados de apenas 10 províncias.

---

<sup>13</sup> Sobre o tema ver: LIMA, Viviane de Oliveira. *Revoltas do quebra-quilos: Levantes populares contra o Sistema Métrico Decimal*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012.

Os problemas na Paraíba continuavam, assim como mudanças estavam ocorrendo também na Corte. Um exemplo foi o fim do Gabinete Rio Branco, em 1875, e o início do Gabinete Duque de Caxias, que gerou, por sua vez, a substituição da pessoa à frente do Ministério da Agricultura, que passava a ser Tomás José Coelho de Almeida. Seria ele o responsável por apresentar, em 1876, um relatório sobre os cinco primeiros anos da Lei do Ventre Livre.

Esse foi, sem dúvida, um marco importante para a aplicação da Lei, tendo em vista que já havia passado tempo suficiente para que a maior parte das disposições fossem executadas. Por outro lado, a execução dos regulamentos do 1º artigo da Lei para a primeira geração de nascidos do ventre livre estava mais próxima, uma vez que já haviam se passado cinco anos desde a sua promulgação, sendo que seria a partir dos oito anos de idade que os senhores poderiam escolher ficar com eles, educando-os e usufruindo de sua força de trabalho, ou deixá-los a cargo do Estado e receber uma indenização. O relatório trazia também problemas enfrentados, um exemplo são as matrículas dos escravizados e dos nascidos do ventre livre, visto que faltavam alguns dados, devido ao número insuficiente de funcionários em certas localidades para realizar o cadastro, entre outros motivos.

Em contrapartida, o relatório trouxe dados interessantes sobre o fundo de emancipação que havia sido distribuído recentemente, e, conseqüentemente, usado para alforriar diversos escravizados, seguindo a ordem que mostramos anteriormente. Nos primeiros cinco anos em que a lei esteve em vigor, arrecadou-se 6.012:225\$601. Desse total, foram gastos 1.294:981\$298 com 2.250 manumissões, 2.145:481\$270 estavam esperando para serem distribuídos às províncias e o restante seria destinado para os gastos com as matrículas. Outro ponto apresentado no relatório merece destaque: ao mesmo tempo em que se atentava para as movimentações de escravizados entre as províncias, como acontecia no tráfico interprovincial, percebia-se que, pelo número recebido, eles não estavam se deslocando tanto.

A partir dos relatórios, percebemos que, aparentemente, a Lei do Ventre Livre estava sendo executada sem grandes problemas. Porém, o caso de José Pereira da Silva Porto pode exemplificar bastante como a lei estava sendo aplicada no dia a dia e quais as suas incongruências. José, assim como Manoel, do caso apresentado anteriormente, não matriculou seus escravos como previa o artigo 19. Segundo tal artigo:

Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matrícula até o dia 30 de setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos

mesmos interessados o meio de provarem em ação ordinária, com citação e audiência dos libertos e de seus curadores:

1º O domínio que têm sobre eles;

2º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matrícula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16. (MAFRA, 1877: p. 283)

Ou seja, seus escravizados foram considerados libertos por sua omissão e ele precisaria provar, em ação ordinária, que tinha a posse deles. Foi o que ele fez, entrou com uma ação contra os escravizados no Juizado Municipal de Rezende, Rio de Janeiro, e ganhou a causa. Porém, quando o caso foi à segunda instância para ser homologado, acabou entrando em conflito com a decisão da primeira instância, tendo em vista que, segundo a Lei do Ventre Livre, as causas dos escravos que fossem perdidas deveriam necessariamente ter apelação *ex-officio*, ou seja, a revista do caso era obrigatória ao juiz, o que não ocorreu. Dessa forma, a cobrança das matrículas dos escravizados continuava, mas não se podia fazê-la sem a decisão da segunda instância sobre o caso.

Por esse motivo, o coletor de rendas gerais de Rezende consultou a Procuradoria da Coroa para saber se seria possível realizar a matrícula apenas com a decisão da primeira instância. O processo chegou na Diretoria da Agricultura e lá foram ouvidos funcionários que possuíam opiniões diferentes acerca do tema. Em primeiro lugar, Diniz Villas Boas, secretário do Ministério para aplicação da Lei do Ventre Livre, acreditava que não se deveria fazer a matrícula dos escravizados, tendo em vista que, para ele, era

questão fora de dúvida que o Coletor não pôde matricular escravos, que deixaram de o ser em tempo, não obstante a sentença, a que se refere o juiz de direito de Rezende, desde que a mesma sentença não seguiu os tramites legais, isto é: não foi confirmada pelo tribunal competente; e penso mais que ao juiz de órfãos se deve dar conhecimento do ocorrido, a fim de que por sua parte promova o que for de justiça. (MAFRA, 1877: p. 284)

Com uma opinião divergente, A. J. Castro Silva acreditava que eles deveriam ser matriculados, pois não cabia ao Executivo interferir nas sentenças dadas pelo Judiciário, apenas acatá-las. Ao ver o parecer de Silva, o funcionário Villas Boas respondeu dizendo que:

E' certo que ao poder executivo compete acatar e fazer acatar as deliberações emanadas do poder judicial, quando tais decisões estejam revestidas das formalidades prescritas em lei. Assim, se a sentença, de que se trata, tivesse sido confirmada por um tribunal superior, só cabia ao Governo respeitá-las e fazê-la cumprir. (MAFRA, 1877: p. 286)

Esse parecer chegou a outro funcionário, dessa vez, J. P. Xavier Pinheiro, que discordava de Villas Boas, pois, para ele, existiam duas causas, uma a favor da liberdade, que era sumária e tinha os escravizados como autores, como previa a lei, e outra a favor da escravidão, que era

ordinária e possuía como autor o senhor dos escravos. Nesse sentido, o caso se encaixava nas causas a favor da escravidão e por isso não deveria, obrigatoriamente, ter apelação *ex-officio* como se exigia. Em suas palavras, “o Juiz de Direito da comarca de Rezende julgou em ação ordinária, e, portanto, não apelou *ex-officio*. Os interessados, isto é, os três escravos não recorreram da sentença, que assim passou em julgado. Resta, portanto, expedir ordens a fim de que produza os devidos efeitos” (MAFRA, 1877: p. 287-288).

Diante desse impasse de opiniões, pediu-se que fosse ouvido o diretor da 2ª Seção, Machado de Assis. Em seu parecer, ele afirmou que sim, o caso exigia apelação *ex-officio*, pois, em seu entendimento:

Importa pouco ou nada que o recurso á justiça parta do escravo ou do senhor, desde que o resultado do pleito é dar ou retirar a condição livre ao indivíduo, nascido na escravidão. Acresce que, na hipótese do art. 19, a decisão contraria á liberdade, é contraria á liberdade adquirida, anula um efeito da lei, restitui á escravidão o indivíduo já chamado á sociedade livre; neste, como no caso do art. 7.º da lei, é a liberdade que perece; em favor delia deve prevalecer a mesma disposição. (MAFRA, 1877: p. 289-290)

E ainda lembrou que era importante não esquecer do “espírito da lei”, que, segundo ele, foi aprovada com o objetivo de “proclamar, promover e resguardar o interesse da liberdade” (MAFRA, 1877: p. 289-290).

Quando o caso chegou ao Ministério da Agricultura, Thomaz José Coelho de Almeida afirmou, em seu parecer, que:

cabe-me declarar que tenho por incontestável não ser admissível a matricula em questão, porquanto, dependendo, no caso vertente de sentença, que prive os escravos, que não forem matriculados no devido tempo, da liberdade adquirida *ex vi* daquela omissão, é a todas as luzes manifesto que tal sentença, por contraria a liberdade, está sujeita a sanção do art. 7.º, § 2.º da citada lei; e desde que a lei torna dependentes de confirmação em segunda instância as sentenças contrarias a liberdade, é evidente que não admite que tais sentenças se possam considerar passadas em julgado antes de sua confirmação em segunda instância, mediante apelação *ex officio*, que tão terminantemente estatue no precitado § 2.º do seu citado art. 7. (MAFRA, 1877: p. 280)

Ou seja, para o ministro, a matrícula só deveria ocorrer após julgamento em segunda instancia, tendo em vista que se tratava de uma causa contra a liberdade, ou seja, os escravizados já eram libertos segundo a lei, e a revista desse fato só poderia se dar dentro da lei. O caso então parte para a última instância, o Conselho de Estado, que, a partir de sua seção de Justiça, emitiu parecer defendendo a lei e a apelação *ex-officio*. Segundo os conselheiros:

A Secção de Justiça do Conselho de Estado entende que, estabelecendo a lei a appelação *ex-officio* quando as-decisões judiciais fossem contrarias á liberdade, firmou evidentemente tal garantia em favor da liberdade como regra geral, cabida em todas as

acções, que tivessem por objecto a causa da liberdade. Aliás seria a lei contradictoria e faltaria ao seu fim, sendo que, como bem diz a Secretaria de Estado, essa lei fôrma um todo, um systema, um complexo de regras. Se a lei fôrma um todo, um systema um complexo de regras, porque violar esse todo, esse systema, esse complexo de regras, admittindo uma contradicção, tornando excepção a disposição do art. 7.º § 2.º, que é uma garantia necessária em uma acção como em outras, porque a razão é a mesma? (MAFRA, 1877: p. 296-297)

Sem dúvida, a apelação *ex-officio* foi um recurso amplamente utilizado nos casos a favor da liberdade naquele período, como podemos perceber nos diversos pedidos de revista, que chegaram ao Supremo Tribunal de Justiça e viraram jurisprudência. Esses pedidos ocorriam tanto da parte do senhor contra os escravizados, como ao contrário.<sup>14</sup>

Outro ponto de modificação que merece nossa atenção está vinculado a toda a discussão da caracterização dos libertos pela lei enquanto livres e não ingênuos. As regulamentações que ocorreram após 1871 também mudaram o entendimento do dispositivo legal, pois se criou, a partir de avisos do Ministério da Agricultura, a categoria “livres por Lei”. Interessante pensar que essa categoria servia como mais uma forma de diferenciar tais pessoas, tendo em vista que elas eram livres, mas livres por uma condição, a Lei. A categoria então serviria para diversos casos, tal como ocorreu com os escravizados livres pela lei de 1831, com os que foram perdoados pelo Poder Moderador, na lei de 1835, e com os filhos das escravizadas livres sob condição (*Statu Liber*). (MAFRA, 1877: p. 111-113)

Quanto à Lei do Ventre Livre, a categoria “livres por Lei” foi criada para cessar “a distinção entre ingênuos e libertos, porque ninguém nasce hoje escravo no Brasil, são absolutamente livres os que nascem de mulher alforriada com a condição de serviços, não obstante terem sido matriculados” (MAFRA, 1877: p. 112). Portanto, tanto os que não foram matriculados no prazo estipulado e os que, em suas matrículas, não continham as informações necessárias, também seriam considerados “livres por Lei”. Sem dúvida, essa foi uma nova categoria jurídica que procurava regulamentar a condição dessas pessoas. Como mostramos acima, aparentemente, elas eram caracterizadas enquanto “absolutamente livres”, porém, uma categoria que ligava sua liberdade a uma lei precisou ser criada. Sem dúvida, esse se torna um tema que merece pesquisas mais aprofundadas para entender como surgiu, como foi utilizado judicialmente, entre outras coisas.

---

<sup>14</sup> Cf. MAFRA. Op. Cit.

Desde a data de promulgação da Lei do Ventre Livre, em 1871, até ao menos 1884, por conta da aprovação da Lei dos Sexagenários, o seu texto passou por diversas regulamentações, sendo adicionados certos recursos ou mesmo inibindo outros. Apresentamos, anteriormente, algumas dessas diversas modificações, com o intuito de demonstrar que o texto legal, para ser produzido e aprovado, passou por diversas disputas, e, após isso, para ser aplicado, foi palco de outras grandes disputas e modificações. Isso ocorreu por diversos motivos, pois estavam mexendo no sagrado direito de propriedade dos senhores escravistas estabelecendo jurisprudências sobre várias práticas de um direito cotidiano e costumeiro e, principalmente, pela importância que a lei teve no processo que culminou na abolição da escravidão no Brasil.<sup>15</sup>

## Referências

ALONSO, Angela. O abolicionismo como movimento social. *Novos estud.* - CEBRAP, São Paulo, n. 100, p. 115-127, nov. 2014.

\_\_\_\_\_. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ARAUJO, José Thomaz Nabuco de; BUENO, José Antonio Pimenta; et al. *Trabalho sobre a extinção da escravatura do Brasil*. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1868, 152p. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185616>>. Acessado em: 28/01/2017 às 20:53

AZEVEDO. Celia Maria Marinho de. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*. São Paulo: Annablume, 2003.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil de 1830 disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm) >

BRASIL. *Coleção de Leis do Império do Brasil de 1872*. Tomo XXXV, parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional. 1873.

BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa da quarta sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Barão de Itaúna*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de E. & H. Laemmert, 1871.

BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa da quarta sessão da décima quarta legislatura pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas Barão de Itaúna*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de E. & H. Laemmert, 1872.

---

<sup>15</sup> Sobre os debates e alterações ocorridos na Lei do Ventre Livre após sua aprovação, ver LEITE, Thomaz Santos. *Com a letra da Lei e o espírito do legislador: projetos, atores e debates políticos na trajetória da Lei do Ventre Livre (1866-1871)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020.

BRASIL. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa da terceira sessão da décima quinta legislatura pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas José Fernandes da Consta Pereira Júnior*. Rio de Janeiro: Tipografia Americana, 1874

CARNEIRO, Édison. A Lei do Ventre-livre. *Afro-Ásia*. N.13 (1980)

CHALHOUB, S. *Machado de Assis, historiador*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras/ E-book (PDF): LeLivros, 2015.

\_\_\_\_\_. *Visões da liberdade: Uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CONRAD, R. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Brasília: INL, 1975.

DAVIS, David Brion. *The problem of slavery in the Age of Revolution 1770 – 1823*. New York: Oxford University Press, 1999.

\_\_\_\_\_. *O problema da escravidão na cultura Ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FREIRE, Jonis. *Escravidão e Família Escrava na Zona da Mata Mineira Oitocentista*. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Campinas, SP, 2009.

GRINBERG, João Luís Ribeiro; MARTINS, Maria Fernanda Vieira. As elites nas últimas décadas da escravidão - as atividades econômicas dos grandes homens de negócios da Corte e suas relações com a elite política imperial, 1850-1880. In: Manolo Florentino; Cacilda Machado. (Org.). *Ensaio sobre escravidão*. Belo Horizonte: Editora da Universidade Federal de Minas Gerais, 2003, v., p. 143-164.

GRINBERG, K. *Liberata: a Lei da ambiguidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2010.

GRINBERG, K. *O fiador de brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

GRINBERG, Keila e SALES, Ricardo. *O Brasil Imperial Vol. III: 1870 1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

HOLANDA, S. B. de (org.). *História geral da civilização brasileira*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. Tomo II, O Brasil monárquico, 5v.

LAIDLER, Cristiane. A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas em torno do projeto de “abolição gradual”. *Revista Escritos*, Ano 5, nº 5, 2011, pp. 169 – 205.

LEITE, Thomaz Santos. *Com a letra da Lei e o espírito do legislador: projetos, atores e debates políticos na trajetória da Lei do Ventre Livre (1866-1871)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2020.

\_\_\_\_\_. “RESTA SÓ O BRASIL; RESTA O BRASIL SÓ”: A primeira proposta de emancipação do ventre escravo, sua recepção e discussão no Conselho de Estado imperial (1866-1868). *Cantareira* (UFF), v. 1, p. 76-88, 2018.

LIMA, Viviane de Oliveira. *Revoltas do quebra-quilos: Levantes populares contra o Sistema Métrico Decimal*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012.

LYRA, Tavares de. *Instituições políticas do Império*. Brasília: UNB, 1978.

MAFRA, Manoel da Silva. *Prontuário das Leis de manumissão: índice alfabético das disposições da Lei nº. 2040 de 28 de setembro de 1871, regulamentos n. 4835 de 1º de dezembro de 1871, nº. 4960 de 8 de março de 1872, nº. 6341 de 20 de setembro de 1876, avisos do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e da jurisprudência do Conselho de Estado, Tribunais da Relação e Supremo Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1877.

MAMIGONIAN, Beatriz e GRINBERG, Keila. Lei de 1831. In: SCHWARCZ, Lilia M. & GOMES, Flávio (org.). *Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. A liberdade no Brasil oitocentista. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 48, p. 395-405, 2013.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A guerra civil dos Estados Unidos e a crise da escravidão no Brasil. *Afro-Ásia*, 51 (2015), p.37-71

MARTINS, M. F. V. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

\_\_\_\_\_. & GÓES, J. R. P. de. Escravidão, cultura jurídica e relações sociais a partir dos debates do conselho de estado (1842-1889): notas de pesquisa. Curitiba: *4º Encontro escravidão e liberdade no Brasil Meridional*, 2009.

\_\_\_\_\_. CORREA, M. L. Para uma leitura teórica da historiografia sobre a formação do Estado no Brasil. *Acervo* (Rio de Janeiro), v. 25, p. 17-30, 2012.

\_\_\_\_\_. O Círculo dos grandes: Um estudo sobre política, elites e redes no segundo reinado a partir da trajetória do visconde do Cruzeiro (1854-1889). *Locus: revista de história*, Juiz de Fora, v.13, n. 1, 2008. pp. 93-122.

MATTOS, H. M. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista, Brasil séc. XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

\_\_\_\_\_. *Escravidão e cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

MIRANDA, Bruno da Fonseca. *O Vale do Paraíba contra a Lei do Ventre Livre, 1865 – 1871*. 250 f. Dissertação (Mestrado em História), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2018.

MOMESSO, Beatriz Piva. *Letras, ideias e culturas políticas: os escritos de Nabuco de Araújo (1843-1876)*. Tese (Doutorado em História Política). Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 2015.

MORAIS, Evaristo. *A campanha abolicionista (1879 – 1888)*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Leite Ribeiro Freitas Bastos, Spicer & Cia, 1924.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Brasília: Senado Federal/Conselho Editorial, 2003.

NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império: Volume II*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

NEDDEL, Jeffrey D. *The party of order: the conservatives, the state, and slavery in the Brazilian monarchy, 1831–187*. California: stanford university press, 2006.

PENA, E. S. *Pajens da Casa Imperial: Jurisconsultos, Escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

RODRIGUES, José H. (org.). *Atas do Conselho de Estado*. Brasília: Senado Federal, 1973-1978. 13v.

SCHWARCZ, Lília M. & GOMES, Flávio (org.). *Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VAINFAS, Ronaldo. *Dicionário do Brasil Imperial: 1822-1889*. Rio de Janeiro: objetiva, 2008.

VELLOSO, Júlio Cesar de Oliveira & DANTAS, Mônica Duarte. DEBATES PARLAMENTARES E SEUS USOS PELO HISTORIADOR. R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 178(477):45,71, maio/ago. 2018.

\*\*\*

#### Sobre o autor:

**Thomaz Santos Leite:** Doutorando em História Social, pela Universidade Federal Fluminense (UFF), mestre e licenciado em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Tem experiência na área de História, com interesse em História do Brasil imperial, enfatizando as relações sociais e políticas no período do segundo Reinado, especificamente a escravidão, os projetos de liberdade, com ênfase na lei de 1871, o Conselho de Estado, A Câmara dos Deputados e o Senado Imperial, e os projetos de liberdade do ventre dos países ibero-americanos. Trabalhou com conservação de acervos, e pesquisa no Arquivo Histórico de Juiz de Fora (SARH) e como professor de História no Estado de Minas Gerais. Atualmente é pesquisador associado ao NEHSP (Núcleo de Estudos em História Social da Política) da UFJF e ao CEO (Centro de Estudos do Oitocentos) da UFF.

\*\*\*

**Artigo recebido para publicação em:** 24 de janeiro de 2022.

**Artigo aprovado para publicação em:** 18 de abril de 2022.

\*\*\*

**Como citar:**

LEITE, Thomaz Santos. Com a letra da lei e o espírito legislador: aplicação e regulamentação da Lei do Ventre Livre brasileira (1871-1876). *Revista Transversos*. Dossiê: Escravidão e liberdade no Brasil Independente. Rio de Janeiro, n.º. 24, 2022. pp. 54-76. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/64869>. ISSN 2179-7528. DOI: 10.12957/transversos.2022.64869

